



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720206/2014-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.398 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente SOUBHIA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

O presente Processo reúne Autos de Infração da Cofins e da Contribuição para o PIS (fls. 003 a 115), abrangendo os períodos de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, lavrados pela DRF/Dourados. Os valores globais, em Reais, são os seguintes:

Cofins

414.996,74

Juros de Mora (calculados até 12/2014)	122.020,50
Multa de Ofício Proporcional, Passível de Redução	431.832,34
Total	968.849,58
Contribuição para o PIS	90.365,61
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	27.013,73
Multa de Ofício Proporcional, Passível de Redução	93.701,71
Total	211.081,05
Total do Crédito Tributário Apurado no Processo (até 12/2014)	1.179.930,63

2.No “Relatório Fiscal de Caracterização dos Fatos” dos Autos de Infração PIS/Cofins – fls. 118 a 130 (houve outros, de IRPJ e CSLL), estão minuciosamente descritos os fatos que levaram à lavratura dos mesmos e há diversos demonstrativos de cálculo a ele anexados.

2.1.Estão caracterizadas duas infrações, no corpo dos Autos em si: (1) Insuficiência de recolhimento das contribuições e (2) Crédito descontados indevidamente na sua apuração. Aqui, salvo em algumas transcrições, inverterei a ordem da sua análise, pois a segunda é, digamos assim, bem mais “sensível”, em especial pelo fato de a multa de ofício ser qualificada, para 150 %.

3.A glosa de créditos de despesas decorrentes de aluguéis pagos a outra pessoa jurídica deu-se por considerar o autuante que, na realidade, tratava-se da mesma, apenas com outro nome, resultante de um planejamento tributário abusivo, mas não pelo fato de desconhecer que a dedução de créditos sobre as despesas de aluguéis pagos a pessoa jurídica, em uma situação “normal”, é permitida, conforme previsto nas leis que regem a apuração não-cumulativa (as redações das Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são idênticas, neste aspecto):

Art. 3º (Lei nº 10.833/2003) Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

4.A outra infração (insuficiência de recolhimento) foi decorrente de um rateio de créditos sobre energia elétrica e com fretes nas vendas, pois interpretou o autuante que isto seria necessário, pois boa parte dos produtos vendidos eram isentos ou tributados à alíquota zero – e não (da mesma forma que para os aluguéis) por entender que estas despesas não dessem direito a crédito.

5.A empresa é uma grande distribuidora e também produtora (sob a marca "ALBOR") de insumos para a produção agrícola e a pecuária, com o nome de fantasia ALVORADA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, com 17 filiais, em 6 Estados, conforme se pode ver no site www.alvoradanet.com.br.

6.Nada estranho, então, que ela alugasse imóveis (até diversos deles). Ocorre que os aluguéis foram pagos para a empresa SOUBHIA ASSESSORIA, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ 08.435.587/0001-73 (doravante apenas qualificada como SOUBHIA ASSESSORIA), uma espécie de Holding para a qual, segundo a 10ª Alteração Contratual da autuada (fls. 1.215 a 1.227, firmada em 07/12/2007), os sócios da fiscalizada (FERES SOUBHIA FILHO e MARINÊS FLUMIAN SOUBHIA) transferiram (integralizaram), respectivamente, 2.249.999 milhões e 250.000 Reais de capital (que era a participação total da Sra. MARINÊS), ficando, portanto, apenas uma cota (no valor de um Real) com o único sócio remanescente pessoa física (FERES SOUBHIA FILHO), investido no cargo de Diretor Administrativo da Sociedade, com amplos poderes.

6.1.A nova empresa instalou-se nas mesmas dependências de uma filial da autuada, utilizando-se das mesmas instalações e até do mesmo pessoal (como é o caso da Contadora que

executava a escrita contábil e fiscal de todo o grupo, mesmo sendo registrada como sendo funcionária da empresa recém-criada).

6.2. Assim, foi transferida para a Holding todo o patrimônio da fiscalizada – em especial os bens móveis e imóveis –, os quais posteriormente foram locados para a autuada, sendo, portanto, remunerados por aluguéis, para gerar créditos (obviamente, fictícios) PIS/Cofins.

7. Com base na escrita contábil, Balancete do Razão apresentado pelo sujeito passivo e extraídos do Sped Contábil, Razão Contábil, Planilha de Apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins, estas apresentadas pela fiscalizada, a Fiscalização realizou a glosa dos créditos das contribuições referente aos valores contabilizados a títulos de aluguéis, conforme demonstrado no Anexo I – PIS/Cofins – Demonstrativo das Glosas de Despesas – Resumo das Despesas de Aluguéis e PIS e Cofins Pagos/Declarados.

7.1. Como a fiscalizada pagou despesas de aluguéis a outras pessoas físicas e jurídicas, os valores glosados consignados no Anexo I foram extraídos do Razão da respectiva conta, segregada com base no histórico (tudo demonstrado no próprio Anexo I).

7.2. Considere-se ainda que a SOUBHIA ASSESSORIA declarou e realizou o pagamento PIS/Cofins pelo regime cumulativo, pelo que os valores declarados/pagos por ela foram excluídos da exigência, a título de dedução das contribuições, segundo o Auditor, “estabelecendo a equidade na base da exigência fiscal”. Estes valores pagos pela locadora, relativos aos anos calendários 2010 a 2012, estão demonstrados no Anexo V – PIS/Cofins – Resumo dos Tributos Declarados/Pagos, e também constam dos cálculos do referido Anexo I.

8. Segundo o autuante, o contribuinte, na apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins, não procedeu a um rateio – que, no seu entender, seria necessário –, das despesas, pois sendo a maior parte das receitas beneficiada com alíquota zero ou isenções, conforme provam os seus DACTON e as Planilhas de Apuração das contribuições apresentada pela empresa, a mesma não faria jus ao crédito sobre a totalidade das despesas, devendo proceder ao rateio das despesas de energia elétrica e “com vendas”, na proporção das receitas tributadas. Dessa forma, a Fiscalização, com base nos Balancetes Mensais do Razão e corroborado pelas planilhas de apuração apresentadas, procedeu ao recálculo das contribuições, conforme demonstrados nos Anexos – PIS/Cofins II, III e IV – “Demonstrativos de Apuração do PIS e Cofins Não-Cumulativo”, relativos, respectivamente, aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012.

8.1. Diz também o Auditor-Fiscal, que, quanto às contas de Devolução de Vendas e Ajustes Devolução de Compras, na primeira não foi individualizada na escrita contábil o valor correspondente às devoluções tributadas, apenas o total das devoluções, e quanto à segunda, não foi possível a sua identificação. Dessa forma, no recálculo das contribuições as despesas de energia, despesas “com vendas”, devoluções de vendas, do montante contabilizado, constante do Balancete do Razão e da Planilha de Apuração do PIS e da Cofins apresentada pela fiscalizada, foi procedido o rateio das referidas despesas, devoluções de vendas e ajuste de devolução de compras na proporção do percentual das vendas tributadas pelas contribuições.

8.2. Ainda, na apuração das contribuições, para evitar duplicidade de exigência, foram concedidos os créditos PIS/Cofins referentes às despesas de aluguéis, cujos créditos foram glosados e exigidas as contribuições na Infração “Crédito Descontados Indevidamente”. Registra que os valores das despesas de Aluguéis e Serviços Prestados por Pessoa Jurídicas, além de terem sido segregadas no Razão das respectivas contas, no Balancete do Razão, as segundas estão também comprovadas pelas Notas Fiscais de Serviços e Livro de Registro de Prestação de Serviços.

9. Fazendo um resumo, para que fique mais claro:

- No Anexo I (fls. 131 a 138) estão listadas as despesas de alugueis pagos à SOUBHIA ASSESSORIA e os respectivos créditos PIS/Cofins a elas relativos, bem como os valores dos débitos PIS/Cofins (regime cumulativo) declarados e pagos pela SOUBHIA ASSESSORIA sobre estas receitas – estas diferenças (créditos – débitos) foram lançadas de ofício, com multa qualificada, de 150 %;

- Nos Anexo V (fls. 152 a 169), estão listados os débitos PIS/Cofins das receitas de alugueis da SOUBHIA ASSESSORIA, comprovados pelos resumos das respectivas DCTF;

- Nos Anexos II, III e IV (relativos a 2010, 2011 e 2012) – fls. 139 a 151, está demonstrado todo o cálculo das contribuições que, no entender da Fiscalização, deixaram de ser recolhidas (sobre as quais foi aplicada a multa de 75 %), onde figuram os estornos, tanto das receitas como das devoluções, sendo que, ao final, o Auditor ressalva que “... foram apropriados como crédito os valores apurados e lançados sobre a glosa de despesas de alugueis” (isto, como já se tinha dito, para evitar duplicidade de exigências, já que tanto os créditos glosados – repito, com multa qualificada, de 150 %, como os valores das contribuições não recolhidos – repito, com multa de 75 %, foram exigidos nos Autos de Infração).

10. Qualificação da Multa de Ofício (somente das glosas de crédito)- Transição de Excerpts do Relatório Fiscal, com pequenos ajustes.

10.1. Ao utilizar a fiscalizada de artifício, mediante reorganização patrimonial com objetivo específico de gerar despesas fictícias e se apropriar de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins reduzindo o montante das contribuições, incorreu em infração ao disposto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, com penalidades previstas no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96 ...

Art. 72. (Lei nº 4.502/64) Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 44. (Lei nº 9.430/96) Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

10.2. Os fatos que motivaram a aplicação do agravamento da multa punitiva e caracterizadores dos meios artificiosos – mascarando a realidade, a pretexto de reorganização patrimonial, na visão da Fiscalização – para gerar despesas fictícias redutoras do quantum tributável, foram os seguintes (grifei):

1-Com a criação, em 2007, da firma SOUBHIA ASSESSORIA, os sócios transferiram a quase totalidades das cotas da fiscalizada ...

2-A firma SOUBHIA ASSESSORIA foi criada para prestar serviços e alugar bens exclusivamente para a fiscalizada e outras duas empresas do grupo¹, **não tendo fins econômicos perante terceiros.**

3-Em seguida, os bens que eram de propriedade da fiscalizada e estavam em uso por ela passaram a gerar despesas, especialmente os aluguéis, de automóveis e imóveis, contratados com a SOUBHIA ASSESSORIA ...

4-Ainda, a SOUBHIA ASSESSORIA passou a prestar serviços de assessoria e investimentos para a fiscalizada, gerando uma despesa de serviços prestados por pessoa jurídica ...

5-As duas firmas estão instaladas no **mesmo endereço**, ou seja, a SOUBHIA ASSESSORIA tem como sede a Rua Jornalista Belizário Lima, 104, sala B, Vila Glória, Campo Grande-MS, o mesmo endereço de fato e de direito de uma filial da fiscalizada, conforme registrado em Termo Fiscal de Constatação (fls. 815 a 818).

6-Em diligência na Rua Jornalista Belizário Lima, 104, sala B, Vila Glória, Campo Grande – MS, realizada em 14/10/2014, verificou-se uma verdadeira mistura de espaço, pessoas, patrimonial e a absoluta incapacidade de funcionamento da SOUBHIA ASSESSORIA para realizar os fins propostos e auferir as rendas contratadas (vide Termo Fiscal de Constatação e fotos do local – fls. 831 a 839), conforme abaixo pode ser sintetizado:

a) A SOUBHIA ASSESSORIA está supostamente instalada no prédio alugado pela fiscalizada em uma pequena sala, de aproximadamente 20 m², situada no primeiro andar, tendo como identificação única o nome da firma afixado na porta. Em outras, palavras é como se o locatário alugasse um imóvel, desembolsasse o valor do aluguel, e, ao mesmo tempo, permitisse que locador se instalasse no local. Uma situação absolutamente descabida.

b) Mistura de pessoal entre as duas empresas: a Contadora registrada na SOUBHIA ASSESSORIA executa a contabilidade de todo o Grupo.

c) Incompatibilidade na estrutura física (20 m²) e pessoal (05 funcionários) para prestar a longa gama de serviços descritos na Clausula 1ª do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a fiscalizada e a SOUBHIA ASSESSORIA e, ainda, firmado com outras empresas do grupo.

d) Todas as identificações, marcas vistas na Rua Jornalista Belizário Lima, 104, sala B, Vila Glória, Campo Grande – MS, local de instalação da SOUBHIA ASSESSORIA, são exclusivas da fiscalizada, exceto a identificação existente em uma porta situada no primeiro andar.

e) Registra-se, ainda que a incorporação de todo o patrimônio dos sócios na SOUBHIA ASSESSORIA, inclusive veículos, eliminou as despesas pessoais dos sócios, haja vista o aluguel de veículos de luxo para seu uso exclusivo, como um BMW.

7-Os Contratos de Aluguéis firmados entre a fiscalizada e a SOUBHIA ASSESSORIA (fls. 1.113 a 1.126) também são uma ficção jurídica, **pois o mesmo detentor das prerrogativas para exigir os direitos previstos no contrato é aquele que tem o dever de cumprir as suas obrigações, ou seja, o representante da Contratada é o mesmo do Contratante.** Comparando os Contratos de Prestação de Serviços e Aluguel com o Contrato Social, certifica-se que o representante da Contratada

¹ G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com 99,99 % e a AURORA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., com 99,87 %.

e da Contratante, ou seja, a pessoa que os assinou, é o Sr. Feres Soubhia Filho, sócio das firmas. É incompreensível, portanto, se imaginar a possibilidade de descumprimento do contrato e a aplicação das cláusulas punitivas. Trata-se apenas de uma verdadeira simulação de obrigações, direitos e executividade, cujo fim é a redução da Contribuições para o PIS e a da Cofins devidas. O fato pode ser perfeitamente constatado nos contratos de aluguéis (vide exemplo às fls. 1.115 e 1.116).

.....

11-Conclui esta fiscalização, com base nos elementos listados e outros que dos Autos constam, que a empresa SOUBHIA ASSESSORIA foi uma criação com fim único de gerar despesas fictícias e reduzir o montante da Contribuição para o PIS e da Cofins, razão pela qual foram realizadas as glosas dos créditos e aplicadas as multas agravadas de 150%.

1.O contribuinte foi cientificado pessoalmente das exigências em 22/12/2014 (fls. 116 e 117) e, irresignado, apresentou Impugnação, protocolizada em 21/01/2015 (fls. 1.533 a 1.537) – considerada tempestiva pelo SARAC/DRF/Dourados, conforme Despacho às fls. 1.888.

12.A Impugnação é bastante sucinta, com apenas 04 folhas, pelo que justifica sua transcrição, no que interessa, quase na íntegra:

“As exigências aqui impugnadas resultam de duas situações. A primeira, das glosas de despesas de aluguéis, cujos valores geraram créditos abatidos pela impugnante de seus débitos de PIS e de COFINS.

A segunda, da glosa dos valores de aluguéis e de sua retirada das planilhas de apuração de créditos, bem como da redução dos valores das despesas de energia elétrica, rateadas para efeito de apuração dos créditos demonstrados nas planilhas.

É dizer, então, que parte significativa das autuações aqui impugnadas representam meros reflexos das exigências de IRPJ e CSLL resultantes das glosas impugnadas nos autos do Processo Administrativo nº 14098.720205/2014-91, cuja cópia pede venia para anexar”.

Transcreve acórdão da CSRF que trata de despesas dedutíveis, defendendo que, quando o auto de Infração da CSLL é frágil, deve-se usar o do IRPJ, pois, tendo a CSLL a mesma base factual, aplica-se o decidido naquele, “pela íntima relação de causa e efeito que os une”.

Usa este acórdão para defender que “uma vez improcedente a ação fiscal naquele feito principal” (que é autuação do IRPJ e da CSLL), “aplicar-se-á no presente o quanto decidido naquele indigitado processo”.

Prossigamos na transcrição:

“Ainda, nos anexos II, III e IV aos Autos de Infração de PIS e de COFINS aqui impugnados, são consideradas apenas parcialmente as despesas de energia elétrica, resultante do seu rateio promovido por ocasião dessa indigitada apuração, como também é excluída a despesa de aluguéis geradora de créditos, resultante das glosas.

A exclusão das despesas de aluguéis do demonstrativo dos créditos merecerá sua recomposição quando do julgamento no processo principal e da insubsistência da ação fiscal que promoveu a glosa.

Já o rateio do montante das despesas com energia elétrica, cujos valores reduzidos compuseram os anexos referidos com redução substancial dos créditos, com a devida venia, não observa a pacífica jurisprudência do Egrégio CARF, que já pontificou que o conceito de insumos diz respeito àqueles custos e despesas necessárias e essenciais à atividade da empresa.”

Transcreve um acórdão da CSRF e outro do CARF que versam sobre o conceito de insumos para PIS/Cofins, no sentido de que qualquer dispêndio indispensável à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de receitas tributáveis daria o direito de crédito.

“Em tais condições, a exigência de PIS e COFINS resultante das glosas de despesas de aluguéis, ao final será julgada improcedente, tendo em vista, como espera, a improcedência das glosas referidas.

O mesmo em relação às despesas de energia elétrica consideradas apenas parcialmente como insumos geradores de créditos de PIS e COFINS, em razão do rateio levado a efeito pela autoridade fiscal, o que também será objeto de decisão pela insubsistência da ação fiscal, com o reconhecimento do direito à utilização integral do dispêndio com energia elétrica, como insumo gerador de crédito de PIS e COFINS.

Por todas as razões expostas, espera a impugnante pelo acolhimento das razões precedentes, para a total insubsistência da ação fiscal relativa às exigências de PIS e COFINS aqui inteiramente impugnadas, como medida de direito”.

13.NADA FALA, especificamente, sobre a qualificação da multa de ofício relativa às glosas de créditos.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DESPESAS DE ALUGUÉIS. LOCADORA CONSTITUÍDA COM O PATRIMÔNIO DA LOCATÁRIA, COM O FIM EXPLÍCITO DE GERAR CRÉDITOS. DESCONSIDERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Não podem ser consideradas despesas de aluguel, para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Cofins, valores pagos a empresa sem propósito comercial constituída pelos sócios (com participação, na nova, de praticamente 100%, e situada no mesmo imóvel), por ser prática nitidamente fraudulenta, cabendo a qualificação da multa de ofício para 150 %.

RATEIO DE DESPESAS COMUNS. RECEITAS INTEGRALMENTE SUJEITAS À NÃO-CUMULATIVIDADE, SEJAM TRIBUTADAS OU NÃO. DESCABIMENTO.

Somente na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa em relação apenas a parte de suas receitas o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, sendo que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DESPESAS DE ALUGUÉIS. LOCADORA CONSTITUÍDA COM O PATRIMÔNIO DA LOCATÁRIA, COM O FIM EXPLÍCITO DE GERAR CRÉDITOS. DESCONSIDERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Não podem ser consideradas despesas de aluguel, para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS, valores pagos a empresa sem propósito comercial constituída pelos sócios (com participação, na nova, de praticamente 100%, e situada no mesmo imóvel), por ser prática nitidamente fraudulenta, cabendo a qualificação da multa de ofício para 150 %.

RATEIO DE DESPESAS COMUNS. RECEITAS INTEGRALMENTE SUJEITAS À NÃO-CUMULATIVIDADE, SEJAM TRIBUTADAS OU NÃO. DESCABIMENTO.

Somente na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa em relação apenas à parte de suas receitas o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, sendo que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não tendo sido contestada a aplicação de multa qualificada no lançamento de ofício, não há a autoridade julgadora, a rigor, que se pronunciar a respeito, pois considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Observa-se que a Recorrente em seu recurso ataca apenas a infração decorrente da glosa dos aluguéis. Quanto a outra infração (insuficiência de recolhimento), decorrente de um rateio de créditos sobre energia elétrica e com fretes nas vendas, não foi abordada no presente recurso, restando, portanto, julgada em caráter definitivo na instância administrativa.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua impugnação quanto a matéria abordada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

Trata a lide de lançamento fiscal decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Fiscalização da DRF - Dourados-MT no qual foram glosados créditos fraudulentos provenientes de contrato de aluguel simulado que o Contribuinte celebrou com outra pessoa jurídica que, na realidade, tratava-se da mesma pessoa da autuada, apenas com outro nome, resultante de um planejamento tributário abusivo.

Depreende-se do Relatório Fiscal que, em decorrência dessas despesas de aluguéis, foram lavrados dois autos de infração, dando origem ao presente processo administrativo de lançamento de PIS/COFINS e outro como parte do lançamento referente ao IRPJ/CSLL de nº 14098.720205/2014-91.

Constata-se nos autos de IRPJ/CSLL, que as mesmas despesas de aluguéis foram objeto de glosa, fundada nos mesmos fatos e elementos de provas referentes aos mesmos períodos.

Trata-se, portanto, de situação de processos reflexos, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso I do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(negrito nosso)

Foi realizada consulta sobre o andamento do Processo nº14098.720205/2014-91 e observou-se que o processo não só já foi distribuído para relato de um Conselheiro da Primeira Seção, como também já teve sua análise concluída na sessão de 15 de maio de 2018, na qual a 1ª Turma, da 4ª Câmara desta Seção do CARF entendeu, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, em julgado ao qual foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:

2009, 2010, 2011, 2012 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

A Portaria SRF 259/2006, conforme redação dada pela Portaria RFB 574/2009, prevê como ônus da Receita Federal informar ao contribuinte especificamente o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Considerando que todas as intimações entregues ao contribuinte haviam ocorrido na forma postal e que a Receita Federal não o informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do presente processo, é de se considerar tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Ano-calendário:**

**2009, 2010, 2011, 2012 GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS
INEXISTENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO TRAZ INDÍCIOS
CONVERGENTES PARA A TESE QUE PRETENDE COMPROVAR.**

Não subsiste o auto de infração baseado na inexistência de despesas pagas a empresa integrante do mesmo grupo quando o contribuinte reúne provas capazes de infirmar cada um dos indícios apontados pela fiscalização. A melhoria da estrutura organizacional de um grupo de empresas é causa suficiente para que se criem pessoas jurídicas e se segreguem atividades, sendo que, contanto que tais pessoas jurídicas efetivamente existam e cumpram este papel, sua criação é plenamente legítima, não sendo estritamente necessário que realizem atividades perante terceiros.

Tendo em vista que o presente processo é reflexo do IRPJ/CSLL, referente às mesmas despesas de aluguéis, restou configurada que a competência para o julgamento da lide é da Primeira Seção de Julgamento, por força do art.2º, IV, *in verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

(negrito nosso)

Desse modo, voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para a turma julgadora da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho competente para o julgamento do processo principal n.º 14098.720205/2014-91.

(assinado digitalmente)

Processo nº 14098.720206/2014-36
Resolução nº **3402-001.398**

S3-C4T2
Fl. 2.029

Pedro Sousa Bispo - Relator